



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.631 - PR (2012/0246895-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
LUIR CESCHIN
PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO CANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 21, 22 E 24 DA LEI Nº 6.435/77; 7º DA LC Nº 494/01 E 6º E 7º DA LC Nº 109/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO ESTATUTO POR OUTRO QUE MELHOR RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 289 E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.631 - PR (2012/0246895-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
LUIR CESHIN
PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO CANELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 21, 22 E 24 DA LEI Nº 6.435/77; 7º DA LC Nº 494/01 E 6º E 7º DA LC Nº 109/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO ESTATUTO POR OUTRO QUE MELHOR RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 289 E 83 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 486).

A agravante alega que os verbetes sumulares aplicados carecem de pertinência, pois a matéria está implicitamente prequestionada e não se cuida de hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta que a alteração do índice de reajuste do benefício não pode ocorrer "senão em violação aos dispositivos de lei que vedam ao julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferir condenação de natureza diversa" (e-STJ fl. 486).

Defende a necessidade de perícia atuarial, porquanto os elementos fáticos dos autos não são suficientes para a solução da causa.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.631 - PR (2012/0246895-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual reafirmo o seu teor:

De início, impende salientar que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da prescrição suscitada, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Cumpre salientar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem de tal requisito.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente caso.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 168.754/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/06/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em relação à matéria que, a despeito da interposição de embargos de declaração, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inteligência do Enunciado 211 da Súmula/STJ.

2. Mesmo questões de ordem pública não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.239.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA.

1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência. 3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protelatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro PAULO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/5/2011)

O mesmo óbice incide em relação à alegada ofensa aos arts. 3º, 21 e 24 da Lei nº 6.435/77; 7º da Lei Complementar nº 494/01; e 6º e 7º da Lei Complementar nº 494/01, uma vez que não houve manifestação a respeito de tais dispositivos legais por parte da Corte local.

Ademais, a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, consolidada com a edição do enunciado da Súmula 289/STJ, preconiza que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, **ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.**

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência consolidada desta Corte ao longo dos últimos anos:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. (EREsp 297.194/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJU de 04/02/2002);

CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados "expurgos inflacionários", ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp nºs 537.115/BA e 403.732/DF).

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 340.962/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não configura julgamento extra petita a substituição de índice de correção monetária que melhor reflita a reposição do valor real da moeda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.012.829/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.136.546/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/03/2010)

RECURSO ESPECIAL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (T.R.) POR ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Os planos de previdência privada aberta são comercializados no mercado por empresas com fins lucrativos e esses contratos estão inteiramente sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

II - A T.R. (Taxa Referencial de Juros), como é do conhecimento público, foi criada no Plano Collor II para ser o principal índice brasileiro de atualização e que não refletisse a inflação do mês anterior, tendo em vista que é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos e outros, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º da Lei 8.177/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A mensalidade de aposentadoria ou renda vitalícia, tem características alimentares (verba destinada ao sustento do contratante e de seus dependentes) e se for corrigida unicamente pela T.R., ou seja, sem qualquer outro acréscimo de juros como ocorre em contratos imobiliários ou cédulas de crédito, proporciona reajuste anual acumulado em percentual bem inferior aos índices que medem a corrosão da moeda e a remuneração da poupança, na qual, além da T.R., há juros mensais de 0,50% (meio por cento).

IV - A permanecer como se encontra, haverá, ao longo dos anos, uma considerável perda de poder aquisitivo dessa mensalidade de aposentadoria e foi para evitar essas distorções que a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nr. 7/96 e a Circular da Superintendência de Seguros Privados nr. 11/96 orientaram a repactuação dos contratos com a consequente substituição da T.R. por índice geral de preços de ampla publicidade. (...)

VI - Recurso especial provido.

(REsp 1.201.737/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 17/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula STJ/289).

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 177.942/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/06/2012).

Portanto, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida (e-STJ fls. 487/492).

Na espécie, o acórdão exarado pela Corte de origem, com base nos elementos fáticos que instruíram os autos, verificou que os índices aplicados pela instituição previdenciária não estavam de acordo com aqueles que melhor recomporiam a real perda do poder aquisitivo da moeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a decisão ora agravada, partindo da premissa fática firmada pelo Tribunal *a quo* e seguindo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, consolidada com a edição do enunciado da Súmula 289/STJ, manteve o aresto recorrido.

Além disso, convém salientar que os argumentos relativos à necessidade de realização de perícia atuarial não foram levantados no recurso especial, tratando-se, pois, de inovação indevida em sede de agravo regimental.

Por fim, verifica-se que a parte agravante insiste em protelar a resolução definitiva do litígio mediante interposição de recurso manifestamente infundado, tornando-se necessário aplicar a sanção do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de nova insurgência recursal sem o prévio recolhimento da multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246895-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 258.631 / PR**

Números Origem: 201100166249 238158520088160014 8178401 817840101 817840102 962008

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
LUIR CESCHIN
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO CANELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
LUIR CESCHIN
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO CANELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.